



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 686514/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILO DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 917/23 - Tribunal Pleno

Representação. Pagamento de diárias.
Irregularidade. Procedência parcial.
Restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores¹ de Sengés, comunicando supostas irregularidades no recebimento de diárias pelos seguintes agentes no exercício de 2013: Prefeita Municipal, Elietti Jorge; Vice-Prefeito, Hillebrand de Boer, e Secretários Municipais de Saúde, Luiz Carlos Giovanetti, de Serviços Urbanos, Lenoir Zembruski, de Transportes e Viação, Valdelei dos Santos, de Administração, Waldomiro Popadiuk, de Finanças e Planejamento, Neuza Maria Teodoro, de Assistência Social, Elizangela Henning F. de Miranda, da Educação, Sonia Maria de Mello Miranda, de Obras, Habitação e Saneamento, Rafael dos Santos da Silva, de Cultura, Esporte e Turismo, Georgina Maria Jorge, e de Indústria e Comércio, Marcelo José de Queiroz.

¹ Aristides Carlos Gomes Netto, Joaquim Araujo Medeiros, Erotilde de Almeida, Jurandir de Lara, Miguel Sousa Lima e Jesse Brizola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os representantes alegam que tais agentes políticos receberam, a título de diárias, importâncias superiores às que lhes seriam efetivamente devidas de acordo com a Lei Municipal n.º 005/2009 e com o Decreto Municipal n.º 011/2013, que atualizou os valores das diárias para o exercício de 2013.

Juntamente com a petição inicial, os vereadores trazem os empenhos relativos às diárias e relatórios demonstrativos da diferença entre os valores que seriam devidos e os que foram pagos.

Ao final, requerem a apuração dos fatos e comunicam o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, noticiando a mesma situação narrada no presente expediente.

Pelo Despacho n.º 212/14-GCG (peça 05), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação dos representados².

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 38 a 60.

Após manifestação da unidade técnica (Despacho n.º 403/14, peça 62), foi determinada nova intimação do Município de Sengés para que informasse “todos os pagamentos de diárias aos agentes políticos aqui mencionados, no período de 1º de janeiro de 2013 até a data de apresentação das informações, bem como toda a respectiva documentação comprobatória das viagens, relativa ao mesmo período”, nos termos do Despacho n.º 762/14-GCG (peça 63).

Os documentos constam às peças 71 a 86.

Em instrução (n.º 3478/14, peça 87), a então Diretoria de Contas Municipais sugeriu:

² MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa Prefeita Municipal; ELIETTI JORGE, Prefeita Municipal; HILLEBRAND DE BOER, Vice-Prefeito; LUIZ CARLOS GIOVANETTI, Secretário Municipal de Saúde; LENOIR ZEMBRUSKI, Secretário Municipal de Serviços Urbanos; VALDELEI DOS SANTOS, Secretário Municipal de Transportes e Viação; WALDOMIRO POPADIUK, Secretário Municipal de Administração; NEUZA MARIA TEODORO, Secretária Municipal de Finanças e Planejamento; ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, Secretária Municipal de Assistência Social; SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, Secretária Municipal de Educação; RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, Secretário Municipal de Obras, Habitação e Saneamento; GEORGINA MARIA JORGE, Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Turismo; MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, Secretário Municipal de Indústria e Comércio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.1.) citação dos representados: ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, LENOIR ZEMBRUSKI, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK, NEUZA MARIA TEODORO, ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA e MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ para que comprovem, pormenorizadamente, por meio da apresentação dos comprovantes dos horários de saída e de retorno, cópia de certificados emitidos, cópias de atas de reuniões, declarações firmadas ao tempo do evento, registro de presença nas entidades visitadas, cópia de notas fiscais de despesas e/ou hospedagem, em relação a cada empenho (diária recebida) conforme informações descritas nas planilhas presentes nos pontos “2.” a “7.”, sob pena de que seja determinada a devolução dos respectivos valores, bem como aplicação de multas dispostas na LC nº 113/2005;

8.2.) citação do Município de Sengés na qualidade de sua representante legal, Sra. ELIETTI JORGE, para que apresente esclarecimentos acerca da estrutura das tabelas de diárias da Lei Municipal nº 005/2009 e Lei Municipal nº 056/2013, bem como, na sequência, que seja determinada a reestruturação do seu quadro de valores de diárias, no sentido de que não haja mais qualquer diferenciação de valores conforme o cargo ocupado ou função desempenhada, sob pena de ressarcimento ao erário;

8.3.) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b da LC nº 113/2005, à Sra. ELIETTI JORGE, em razão de descumprimento de determinação contida no Despacho nº 212/14 – GCG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 566/15, peça 88), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 249/15-GCG (peça 89), sendo determinada nova intimação dos representados.

Novos documentos foram anexados às peças 121 e 122.

Pela Instrução n.º 3996/15 (peça 128), a unidade técnica opinou:

a) O Exmo Corregedor Geral se manifeste expressamente a respeito do recebimento da possível irregularidade apontada na Instrução nº 3478/14, qual seja, a diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal, em vez de diferenciar em razão da situação fática, conforme estrutura das tabelas de diárias da Lei Municipal nº 05/2009 e Lei Municipal nº 056/2013;

b) Caso o Exmo Corregedor Geral receba a referida possível irregularidade, seja renovada a intimação da Sra. Elietti Jorge, Prefeita Municipal, para que lhe seja oportunizado o contraditório e ampla defesa;

c) Sejam realizadas diligências para a confirmação do falecimento do Sr. Waldomiro Popadiuk e, caso se confirme, seja incluído no polo passivo da presente Representação o espólio do Sr. Waldomiro Popadiuk, tendo em vista que os fatos aqui tratados se referem à possível lesão ao erário, imprescritível conforme art. 37, §5º, da Constituição Federal, e que a reparação do dano pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido, conforme art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

d) Seja renovada a intimação da Sra. Lenoir Zembruski, tendo em vista a devolução do Ofício nº 282/2015 constante na peça nº 123 destes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) Seja realizada nova intimação da Sra. Elietti Jorge, Prefeita Municipal, para que apresente comprovação da realização das viagens que motivaram a pagamento de diárias, e não somente cópia dos empenhos e pagamentos das diárias, nos termos da Instrução nº 3478/14 desta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a não comprovação da realização de tais viagens poderá gerar a condenação dos beneficiários e da prefeita municipal, solidariamente, ao ressarcimento de tais valores ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução, consoante o Parecer n.º 14260/15 (peça 129).

Acolhendo as manifestações técnica e ministerial, o Corregedor-Geral à época recebeu a Representação também quanto “à diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal, em vez de diferenciar em razão da situação fática, conforme estrutura das tabelas de diárias da Lei Municipal nº 05/2009 e Lei Municipal nº 056/2013” (Despacho n.º 2075/15-GCG, peça 130).

Ainda, determinou a (i) intimação do Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse contraditório quanto ao novo ponto, confirmasse quanto ao falecimento do servidor Sr. Waldomiro Popadiuk e comprovasse a realização das viagens que motivaram a pagamento de diárias, e não somente cópia dos empenhos e pagamentos das diárias, bem como a (ii) citação da Sra. Lenoir Zembruski, tendo em vista a devolução do Ofício n.º 282/2015 constante na peça 123 destes autos.

À peça 168 se manifestaram Elietti Jorge, ex-Prefeita do Município de Sengés, Lenoir Zembruski e Waldomiro Popadiuk.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em última manifestação (Instrução n.º 2150/22, peça 177), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da demanda, nos termos abaixo:

a) irregularidade das diárias recebidas pelos servidores ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, LENOIR ZEMBRUSKI, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK, NEUZA MARIA TEODORO, ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA E MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e das atividades desempenhadas, bem como deixando de comprovar que o deslocamento com o fito de atender assunto de interesse do Município. Nesse sentido, sugere-se a aplicação da penalidade de restituição dos respectivos valores (at. 85, inc. IV, da Lei Orgânica desta Corte).

b) Regularidade da situação da servidora senhora GEORGINA MARIA JORGE, considerando que ocorreram os estornos de todos os empenhos e não houve o recebimento de diárias, conforme consulta ao SIM-AM, da extinta DCM.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a manifestação da CGM, consoante o Parecer n.º 656/22 (peça 178).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o presente expediente versa sobre (i) supostas irregularidades no pagamento de diárias à Prefeita Municipal, ao Vice-Prefeito e aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretários Municipais³ no exercício de 2013, bem como (ii) possível ilegalidade na diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal, em vez de diferenciar em razão da situação fática (a realização de deslocamento para fora do município).

Sobre o tema, os artigos 1º, inciso I, da Lei Municipal n.º 005/2009 e 1º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 011/2013 estabeleceram que o valor da diária integral devida aos agentes públicos em caso de viagem a serviço era de R\$ 422,61 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). A lei municipal previu uma escala de valores, devidos a título de indenização de acordo com o quantitativo de horas durante as quais o agente permanecesse afastado do município a serviço:

Art. 2º. – A diária, fixada na conformidade com o artigo anterior, será fracionada em razão do tempo de duração da viagem, atendendo os seguintes critérios:

24 horas..... 1 diária;
12 horas..... 1/2 diária;
de 03h01m a 06 horas..... 1/3 diária;
até 03 horas..... nada será devido.

Ainda, nos termos do artigo 3º da referida lei municipal, as diárias seriam adimplidas mediante justificativa do motivo da viagem, meio de locomoção e informação do tempo previsto para sua realização:

³ Prefeita Municipal, Elietti Jorge; Vice-Prefeito, Hillebrand de Boer, e Secretários Municipais de Saúde, Luiz Carlos Giovanetti, de Serviços Urbanos, Lenoir Zembruski, de Transportes e Viação, Valdelei dos Santos, de Administração, Waldomiro Popadiuk, de Finanças e Planejamento, Neuza Maria Teodoro, de Assistência Social, Elizangela Henning F. de Miranda, da Educação, Sonia Maria de Mello Miranda, de Obras, Habitação e Saneamento, Rafael dos Santos da Silva, de Cultura, Esporte e Turismo, Georgina Maria Jorge, e de Indústria e Comércio, Marcelo José de Queiroz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. – Somente serão adimplidas pela Municipalidade, as diárias que forem prévia e expressamente autorizadas na forma escrita pelo Prefeito Municipal para setores subordinados à Chefia de Gabinete, e pelo Titular da Secretaria ou Titular de Assessoria de Órgão Superior a que esteja subordinado o servidor, devendo o superior hierárquico requisitá-la para seus subordinados, justificando o motivo da viagem, meio de locomoção e informando o tempo previsto para a sua realização.

Nesse caso, como bem apontou a unidade técnica, restou “ausente a obrigatoriedade da comprovação do deslocamento para o recebimento da diária”. Confira-se (peça 177):

Vê-se que a normativa apenas dispôs sobre a necessidade da informação do motivo da viagem, do meio de locomoção e o tempo previsto para a sua realização, ou seja, restando ausente a obrigatoriedade da comprovação do deslocamento para o recebimento da diária.

Acontece que a Lei Municipal nº 005/2009 foi contrária à jurisprudência desta Corte, mais precisamente de encontro com o disposto no v. Acórdão nº 1013/06 e Resolução nº 9456/98.

O v. Acórdão nº 1013/2006 foi proferido em razão de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava, que indagava se havia a necessidade da comprovação das despesas para as viagens realizadas, ou bastava somente a comprovação da realização das viagens.

Os membros do Tribunal Pleno acordaram por responder a consulta nos termos do Parecer nº 27/06 da Diretoria de Contas Municipais, e acompanhando a jurisprudência desta Corte de Contas.

O parecer citado manifestou-se afirmativamente à **possibilidade da Câmara arcar com despesas de viagens de seu Presidente, vereadores e demais servidores, desde que decorrentes de participação em eventos relacionados à atividade legislativa, observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito.**

(...)

E por oportuno, cabe ressaltar **que para o recebimento da diária deve ser observada ainda a pertinência das atividades e interesses envolvidos na realização das viagens, conforme entendimentos firmados em Consultas à esta Corte:**

Acórdão 1637/2006 do Tribunal Pleno – CONSULTA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Resposta à consulta: É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.

Acórdão nº 881/09 - Tribunal Pleno - CONSULTA MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Resposta à consulta: “...é possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria.”.
(sem grifos no original)

A respeito das diárias, cabe reiterar os julgados desta Corte acima destacados, que dispõem sobre a possibilidade de seu pagamento, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse público e haja pertinência com as atividades do ente:

ACÓRDÃO n.º 1637/06 – Pleno⁴

EMENTA: CONSULTA – SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA – NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.

Acórdão n.º 881/09 – Tribunal Pleno⁵

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO

⁴ Consulta n.º 41093/06. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

⁵ Consulta n.º 73487/09. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

Em relação à alegada diferenciação dos valores das diárias em função dos cargos exercidos na administração municipal (segundo ponto da demanda), a CGM apontou (peça 87):

E concernente à informação da edição da Lei Municipal nº 056/2013 que revogou a Lei Municipal nº 005/2009, constatou-se que a nova lei que trata do procedimento de concessão de diárias do Município de Sengés estabeleceu, a espelho da norma anterior, o pagamento de valores diferenciados de diárias conforme o cargo ocupado/função desempenhada.

(...)

Como é cediço, o instituto da “diária” tem natureza estritamente indenizatória, não podendo constituir qualquer forma de remuneração ou outra espécie de pagamento/despesa.

(...)

Nesse ponto as Resoluções 104 e 110 dispõem em seus art. 1º da mesma forma, não havendo maiores questionamentos quanto à descrição legal de “diária”. Entretanto, tendo por base a tabela acima relacionada, o mesmo não se aplica quanto ao enquadramento constitucional do critério escolhido para a fixação dos valores. Em outras palavras, entende-se que o critério “cargo/função” como fator determinante para a fixação de diárias não guarda correspondência com o princípio da igualdade.

Afinal, a lógica dessa indenização é objetiva, ou seja, não se relaciona com a função desempenhada, com a complexidade das atribuições, com o grau de responsabilidade do agente ou qualquer outro atributo pessoal/subjetivo.

Em defesa (peça 168), a ex-gestora sustentou que “a diferenciação do pagamento das diárias a partir do cargo exercido foi definida através do Processo Legislativo”, de modo que o procedimento de diferenciação adotado “decorre dessa autorização legal e não de sua própria discricionariedade. Nesse sentido, não há notícia de qualquer falha procedimental no Processo Legislativo ou mesmo arguição de inconstitucionalidade dos mandamentos inseridos nas Leis Municipais ora em discussão”.

Nesse ponto, assiste razão à representada.

Como bem destacou o órgão ministerial (peça 178), “não compete à ex-Prefeita interferir nas atividades que são de atribuição do Poder Legislativo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, a unidade técnica (peça 177) destacou que “a tripartição dos poderes continua sendo cláusula pétrea, ou seja, valor essencial, norteador e que não se pode suprimir da ordem político-jurídica constitucional”.

Assim, improcedente este item da demanda.

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise individual dos pagamentos de diárias efetuadas aos agentes representados.

a) Ex-Prefeita Municipal, Elietti Jorge:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 07/14) que a interessada recebeu valores a título de diárias entre o período de 04/01/2013 a 19/12/2013, no total de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições diversas, tais como: participação de reuniões e eventos; encontro nacional com novos prefeitos; visita a secretarias de Governo; participação em solenidades; reembolso de combustíveis.

Na ocasião da manifestação da unidade técnica, restou destacada a ausência de documentos comprobatórios das viagens realizadas, de modo que foi determinada a citação da interessada para que apresentasse cópias de documentos que comprovassem os deslocamentos e as atividades desempenhadas, bem como das notas fiscais de aquisição de combustível.

Em defesa, a ex-prefeita sustentou (peça 168):

Observa-se que o artigo 2º da Lei nº 005/2009 fixa parâmetros para que seja empenhada a diária. Sendo assim, afastando-se o servidor por menos de 03 horas não é recebido nada; de 03h01m até 06 horas é de 1/3 de diária; 06h01m até 12h é de 1/2 diária; de 12h01m até 24 é 1 diária cheia.

Por mais que a redação do artigo pareça estar incompleta, sua interpretação é automática. Um servidor não precisa se ausentar exatamente 24h para receber uma diária, até porque ultrapassando 24h01m ele zera sua diária atual e começa a computar a próxima.

O que está sendo levado no caso em tela, é que 1/2 diária é devida quando a ausência chega ao máximo em 12 h (que é exatamente a metade do dia).

Em praticamente todos os empenhos, os compromissos ocorrem em cidades afastadas do Município de Sangés, fazendo com que a ausência dificilmente não ultrapasse metade do dia.

A explicação acima deve ser complementada a fim de demonstrar que, presumivelmente, qualquer viagem feita a serviço para o município de Sengés requeria o pagamento de uma diária integral:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em rápida consulta ao googlemaps, é traçada a rota entre o Município de Sengés, verifica-se: Sengés x Curitiba (aprox..4h30min).

Ou seja, em nenhum das hipóteses o servidor perderia ao menos 09 horas em rota (desconsiderando o trânsito), isso somado ao tempo do compromisso, fazendo com que muito dificilmente não ultrapasse às 12 horas.

Ocorre que não foi juntado qualquer documento comprovando os deslocamentos. Como bem destacou o órgão ministerial (peça 178), “a) Não foi apresentada documentação que fomentasse a motivação (de interesse público); b) Não foi juntada a comprovação dos pagamentos de diárias aos agentes públicos; c) Não foi apresentada a documentação comprobatória de que as viagens foram efetivamente realizadas”.

Vale dizer, a ex-gestora não juntou qualquer documento que demonstrasse os horários de saída e retorno, cópia de certificados e de atas de reuniões, registro de presença nas entidades visitadas, notas fiscais de despesas e hospedagem, entre outros. Assim, “o mero apontamento da distância, não é o suficiente, conforme o entendimento dessa Corte”, nos termos da instrução (peça 177).

Cabe salientar que a interessada foi devidamente citada para apresentar os documentos comprobatórios, com tempo hábil para tanto.

Ademais, transcrevendo o parecer ministerial, “ênfatisa-se que os princípios da moralidade e economicidade devem ser respeitados por todo agente público, e os benefícios das diárias concedidas de forma exacerbada descumprem o atendimento desses princípios, inclusive quando os beneficiários das diárias não comprovam o efetivo interesse público” (peça 178).

Assim, julgo procedente a demanda neste ponto, diante da irregularidade no recebimento de diárias pela Sra. Elietti Jorge. Por conseguinte, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, determino a restituição dos valores percebidos pela interessada a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 07/14).

b) Vice-Prefeito, Hillebrand de Boer:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 31/35) que o vice-prefeito à época recebeu valores a título de diárias entre o período de 04/01/2013 a 11/12/2013, no total de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos).

No histórico dos pagamentos constam as seguintes descrições: participação de reuniões e encontros; visitas a secretarias estaduais; pagamento de almoço; dentre outros.

Na ocasião da manifestação da unidade técnica, restou destacado que o interessado não apresentou comprovação dos deslocamentos realizados, de modo que foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não se manifestou nos autos.

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pelo então vice-prefeito no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município”, consoante a instrução (peça 177).

Portanto, julgo procedente a demanda também neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 31/35).

c) Luiz Carlos Giovanetti:

Consta da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 22/23) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 25/01/2013 a 06/12/2013, no total de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No histórico dos pagamentos constam, em síntese, descrições com participação de reuniões e encontros. Contudo, a unidade técnica apontou que o interessado não apresentou comprovação de cada empenho, de modo que foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa, apenas afirmou que os empenhos foram emitidos em razão de viagens com destino à Curitiba, Ponta Grossa, Londrina e Campo Largo, não trazendo comprovantes aptos a corroborar suas alegações.

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município”, nos termos da instrução (peça 177).

Portanto, julgo procedente a demanda neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 22/23).

d) Lenoir Zembruski:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 29/30) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 13/03/2013 a 12/09/2013, no total de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).

No histórico dos pagamentos constam, em síntese, descrições com participação de treinamento, reuniões e cursos. Contudo, a unidade técnica apontou que o representado deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em defesa, o interessado aduziu (peça 154):

Em relação das diárias empenhadas em nome de Lenoir Zembruski (fls. 90 a 97), insta informar que não existe nenhuma irregularidade no cômputo dos períodos. Isso pelo fato de que os empenhos apresentam um horário previsto para retorno, o que em quase cem por cento das vezes não condiz com a realidade.

Não se pode prever qual o tempo despendido em uma viagem. Nos empenhos de fls. 90 a 97, que dizem respeito ao Secretário Sr. Lenoir, vislumbra-se várias viagens a Curitiba, Município de Palmeira.

Em uma rápida consulta ao googlemaps, e traçadas as rotas entre o Município de Sengés, verifica-se: Sengés x Curitiba (aprox. 4h30m); Sengés x Palmeira (aprox. 3h30m).

Ou seja, em nenhuma das hipóteses o servidor perderia no menos de 07 horas em rota (desconsiderando o trânsito), isso somado ao tempo do compromisso, fazendo com que muito dificilmente não ultrapasse às 12 horas.

Ocorre que não foi juntado qualquer documento comprovando os deslocamentos. Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Portanto, julgo procedente a demanda neste ponto e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 29/30).

e) Valdelei dos Santos:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 30/31) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 15/02/2013 a 23/09/2013, no total de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

No histórico dos pagamentos constam, em resumo, descrições com participação de reuniões e treinamentos. Contudo, a unidade técnica apontou que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessado deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 48), apenas reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal.

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias realizado pelo secretário municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município”, nos termos da instrução (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda neste ponto e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 30/31).

f) Waldomiro Popadiuk:

Consta da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 27/29) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 24/06/2013 a 19/12/2013, no total de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

No histórico dos pagamentos observam-se, em síntese, descrições com participação de reuniões e eventos e reembolso de despesas com combustível. Contudo, a unidade técnica apontou que o interessado deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em defesa (peça 168), o então secretário reiterou os argumentos trazidos pela ex-gestora, destacando que, “presumivelmente, qualquer viagem feita a serviço para o município de Sengés requeria o pagamento de uma diária integral”.

Inobstante, não foi juntado qualquer documento comprovando os deslocamentos realizados, tampouco as razões de interesse público. Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Por conseguinte, julgo procedente a demanda neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 27/29).

A respeito da informação de que o Sr. Waldomiro Popadiuk teria falecido, restou informado nos autos que o secretário apenas foi exonerado de seu cargo, conforme manifestação à peça 147.

g) Neuza Maria Teodoro:

Nos termos da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fl. 27), a secretária municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 24/06/2013 a 25/01/2013 a 04/09/2013, no total de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições com a participação de seminários, cursos e reuniões. Inobstante, a unidade técnica apontou que a interessada deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora devidamente citada, a representada não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 40), apenas reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal.

Portanto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pela secretária municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda neste item, e determino a restituição dos valores recebidos pela interessada a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fl. 27).

h) Elizangela Henning F. de Miranda:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 35/38) que a secretária municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 07/01/2013 a 19/12/2013, no total de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições diversas, tais como participação de reuniões, encontros e eventos. Contudo, a unidade técnica apontou que a interessada deixou de apresentar comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a juntada de documentos probatórios.

Embora devidamente citada, a representada não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 54), apenas reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamentos, uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal.

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, considero irregular o recebimento de diárias pela secretária municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município”, nos termos da instrução (peça 177).

Por conseguinte, julgo procedente a demanda neste ponto e determino a restituição dos valores recebidos pela interessada a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 35/38).

i) Sonia Maria de Mello Miranda:

Nos termos da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 24/26), a secretária municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 07/01/2013 a 28/11/2013, no total de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições com a participação de encontros, cursos, eventos e reuniões. Inobstante, a unidade técnica apontou que não foram juntados documentos das viagens realizadas, razão pela qual foi determinada sua citação para a apresentação de documentos probatórios.

Embora devidamente citada, a representada não apresentou os documentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 56), a requerida reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, bem como esclareceu que “no empenho de fls. 125 foi pago o valor de R\$ 371,51 (valor de uma diária para ocupantes de cargos em comissão e de cargos de confiança de diretor de departamento) por mero equívoco do setor responsável”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante da ausência de documentos que comprovem os deslocamentos realizados, tampouco as razões de interesse público, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade no recebimento de diárias pela secretária municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda também neste ponto e determino a restituição dos valores recebidos pela interessada a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 24/26).

j) Rafael dos Santos da Silva:

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 38/39) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 09/01/2013 a 20/11/2013, no total de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições com a participação de reuniões, seminário e visita técnica. Contudo, a unidade técnica apontou que não foram juntadas comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a apresentação de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não apresentou os esclarecimentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 60), apenas reiterou os argumentos trazidos pelos demais secretários municipais acerca da legalidade dos pagamentos, “uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal”.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade do recebimento de diárias pelo secretário municipal no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fls. 38/39).

k) Georgina Maria Jorge:

Nos termos da Instrução n.º 3478/14, os valores pagos à secretária municipal no exercício de 2013 foram estornados, consoante tabela abaixo (peça 87, fl. 21):

Empenho	Data	Valor	Liquidação	Pagamento	Estorno	Histórico
917	25/02/13	422,61	422,61	0,00	422,61	1 - DIÁRIA = 01 (UMA) DIÁRIA A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE SENGÉS, PARA IR EM PONTA GROSSA, PARTICIPAR O ENCONTRO DE NOVOS SECRETARIOS E DIRIGENTES DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES DOS CAMPOS GERAIS, PROGRAMAÇÃO SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013. COM CONDUÇÃO PRÓPRIA, HORA DE SAÍDA ÀS 7:00 E PREVISÃO DE RETORNO ÀS 20:00 HS. R\$ 422,61
2948	26/04/13	422,61	422,61	0,00	422,61	1 - DIÁRIA - A SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE SENGÉS, PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO NA AMCG - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS NO DIA 03 DE MAIO DE 2013 EM PONTA GROSSA - PR VALOR R\$ 422,61

Em defesa (peça 46), a interessada confirmou o estorno dos valores, sustentando a inexistência de irregularidades.

Assim, acompanhando o opinativo técnico, considero regular a situação da Sra. Georgina Maria Jorge, restando improcedente a demanda neste particular.

l) Marcelo José de Queiroz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraí-se da Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fl. 20) que o secretário municipal recebeu valores a título de diárias entre o período de 16/04/2013 a 11/12/2013, no total de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

No histórico dos pagamentos constam descrições com a participação em assessoria, reunião e assuntos relativos à doação de ônibus. Contudo, a unidade técnica apontou que não foram juntadas comprovações dos deslocamentos realizados, razão pela qual foi determinada sua citação para a apresentação de documentos probatórios.

Embora devidamente citado, o representado não apresentou os esclarecimentos requeridos. Em sua primeira defesa (peça 38), sustentou a legalidade dos pagamentos, “uma vez que as despesas foram empenhadas de acordo com a legislação municipal”.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela irregularidade no recebimento de diárias pelo secretário municipal no exercício de 2013, “uma vez que deixou de apresentar documentação pormenorizada que fomentasse a efetiva realização regular da motivação dos deslocamentos (interesse público), deixando de apresentar a comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada, bem como deixando de comprovar que o deslocamento atendia assunto de interesse do Município” (peça 177).

Logo, julgo procedente a demanda neste item e determino a restituição dos valores recebidos pelo interessado a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado, consoante tabela contida na Instrução n.º 3478/14 (peça 87, fl.20).

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶:

⁶ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) condenar a Sra. Elietti Jorge à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado;

b) condenar o Sr. Hillebrand de Boer à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos), devidamente atualizado;

c) condenar o Sr. Luiz Carlos Giovanetti à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado;

d) condenar o Sr. Lenoir Zembruski à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado;

e) condenar o Sr. Valdelei dos Santos à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado;

f) condenar o Sr. Waldomiro Popadiuk à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado;

g) condenar a Sra. Neuza Maria Teodoro à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado;

h) condenar a Sra. Elizangela Henning F. de Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado;

i) condenar a Sra. Sonia Maria de Mello Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado;

j) condenar o Sr. Rafael dos Santos da Silva à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado; e

k) condenar o Sr. Marcelo José de Queiroz à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos da fundamentação, para o fim de, com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

a) condenar a Sra. Elietti Jorge à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 34.917,96 (trinta e sete mil, novecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado;

b) condenar o Sr. Hillebrand de Boer à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21.348,57 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta sete centavos), devidamente atualizado;

c) condenar o Sr. Luiz Carlos Giovanetti à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 12.277,12 (doze mil, duzentos e setenta e sete reais e doze centavos), devidamente atualizado;

d) condenar o Sr. Lenoir Zembruski à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.705,24 (cinco mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado;

e) condenar o Sr. Valdelei dos Santos à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.437,41 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado;

f) condenar o Sr. Waldomiro Popadiuk à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 5.081,76 (cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado;

g) condenar a Sra. Neuza Maria Teodoro à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 4.014,80 (quatro mil, quatorze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado;

h) condenar a Sra. Elizangela Henning F. de Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 11.998,35 (onze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado;

i) condenar a Sra. Sonia Maria de Mello Miranda à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 9.227,94 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado;

j) condenar o Sr. Rafael dos Santos da Silva à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 2.573,08 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), devidamente atualizado; e

k) condenar o Sr. Marcelo José de Queiroz à restituição dos valores recebidos a título de diárias no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.193,48 (um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente